



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 2014.3.018315-7  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA: MARABÁ  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ  
SENTENCIADO: EDSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: WELLINGTON FARIAS DOS REIS – OAB/PA 17.198  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – LEI ENTRE AS PARTES – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO SITE DA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME – DESREIPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA A DIREITO LIQUIDO E CERTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

I- O Edital do concurso faz lei entre as partes e deve ser observado em todas as fases do certame.

II- O Item 15.1 do edital, prevê que a publicação dos atos e a comunicação oficial de interesse dos candidatos serão disponibilizados no site da instituição responsável pela realização do concurso e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, o que não ocorreu no presente caso.

III- A Fazenda Pública goza de isenção de custas processuais, de acordo com o art. 15, alínea g, da Lei Estadual n° 5.738/93.

IV- Sentença parcialmente reformada em sede de Reexame Necessário.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em REEXAME NECESSÁRIO, reformar parcialmente a sentença, tão somente para excluir a condenação da Fazenda Pública nas custas processuais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.  
Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2014.3.018315-7

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO



**RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO**  
**COMARCA: MARABÁ**  
**SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ**  
**SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ**  
**SENTENCIADO: EDSON PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: WELLINGTON FARIAS DOS REIS – OAB/PA 17.198**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

#### **RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo MM. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDSON PEREIRA DA SILVA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ.

Historiando os fatos, Edson Pereira da Silva impetrou Mandado de Segurança, relatando, em síntese, que foi aprovado para o cargo de professor, em 33ª (trigésima terceira) colocação, de um total de 61 (sessenta e uma) vagas disponíveis, sendo nomeado para a vaga, porém, alega que não tomou conhecimento deste ato, perdendo o prazo para tomar posse, e conseqüentemente a tão sonhada vaga.

Em sentença proferida às fls. 91/97 dos autos, o magistrado a quo julgou a lide, nos seguintes termos:

(...) ANTE O EXPOSTO determino à Administração Pública Municipal que proceda à intimação pessoal do impetrante, no endereço contido na inicial, com a reabertura do prazo legal para a posse; comino multa de 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, independentemente das sanções penais; (...) Condeno a Prefeitura Municipal em custas processuais, afastada a cobrança de honorários de advogado (art. 20 do CPC, e súmula 105 do STJ e 512 do STF); (...)

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos para reexame necessário.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que encaminhou os autos ao Ministério Público.

Em manifestação de fls. 107/110, o representante do Parquet se manifestou pela manutenção da sentença a quo em todos os seus termos.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

#### **VOTO**

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Primeiramente, impende frisar que, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.



Trata-se de reexame de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Edson Pereira da Silva, concedeu a ordem e determinou que o Município procedesse à intimação pessoal do impetrante, no endereço contido na inicial, com a reabertura de prazo legal para a posse, arbitrando multa diária no caso de descumprimento da ordem.

Analisando os autos, o impetrante pleiteou a sua nomeação e convocação para tomar posse no cargo público de professor, em virtude de ter sido aprovado no Concurso Público nº 001/2010, em 33º (trigésimo terceiro) colocado, de um total de 61 (sessenta e uma) vagas disponíveis, tendo sido nomeado para o cargo, todavia, não tomou conhecimento de sua nomeação, transcorrendo o prazo para a posse, perdendo assim a tão almejada vaga.

É pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a aprovação em concurso público dentro de números de vagas ofertadas no certame gera direito objetivo de nomeação ao candidato, e não apenas uma mera expectativa de direito.

Nesse sentido:

**Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (Processo : RMS 20718 / SP - Relator (a): Ministro PAULO MEDINA (1121) - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 04/12/2007)**

O Mandado de Segurança é remédio jurídico usado para proteger direito líquido e certo e deve ser impetrado sempre que houver violação a esses direitos por parte da autoridade coatora, visando dissipar a ilegalidade dos atos administrativos.

Noutra monta, sabe-se que o ato de posse é verdadeira investidura de prerrogativas e deveres inerentes ao cargo público, consubstanciado em ato que atesta a capacidade para o efetivo exercício, após a efetiva nomeação. Em regra, o servidor público tem prazo de até 30 dias após a publicação do decreto para a posse.

Tratando-se de concurso público, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o edital é a lei do concurso e vincula todas as partes que dele participam, ou seja, tanto a Administração Pública quanto o candidato, prevenindo abusos e garantindo a imparcialidade na sua realização.

Para o jurista Ivan Barbosa Rigolin:

"... deve o concurso revestir-se, na forma de cada legislação local, da mais ampla publicidade, e se constitui em forma de atender ao princípio



constitucional da impessoalidade a que se submete a Administração enquanto admissora de pessoal' (in 'O servidor público na de 1988'. Saraiva, p. 132).

In casu, o item 15.1 do Edital n° 001/2010, dispõe sobre a publicação dos atos, e prevê que os resultados de cada etapa do presente concurso, bem como todas as comunicações oficiais de interesse dos candidatos serão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Marabá (fls.58).

Da leitura do item acima transcrito, verifica-se que o edital se utilizou da conjunção e para determinar que as comunicações seriam feitas através dos 2 (dois) meios eleitos para comunicação dos candidatos, a saber: site da instituição e quadro de avisos da Prefeitura, demonstrando a intenção de cumulação dos meios de divulgação das etapas do concurso. Contudo, esse não é o caso dos autos.

Com a exordial, o impetrante juntou cópia do espelho do concurso retirado do site da CETAP – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional, instituição responsável pela realização do certame, onde consta o link dos arquivos de todas as etapas que foram publicadas, sendo a última publicação o resultado final do concurso público, não havendo qualquer publicação posterior.

Em consulta ao site da instituição, quando da análise do presente processo, depreende-se que, de fato, não houve a publicação do ato de nomeação dos candidatos aprovados no órgão oficial, não havendo como o impetrante tomar conhecimento de sua nomeação, razão pela qual a sentença deve ser mantida neste ponto.

Portanto, não nos parece razoável exigir que o candidato se dirija diariamente ou quase que diariamente à sede da Prefeitura Municipal, a fim de acompanhar se houve ou não publicação dos atos de nomeação dos candidatos e consequentemente, início da contagem do prazo para a posse.

Nesse sentido:

**Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ATO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. ERRATA DO EDITAL SEM PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ausência de publicação do ato de nomeação da comissão realizadora do certame e da errata que alterou o Edital n° 001/2011. Pelo que se detém dos autos, vê-se que houve a publicação em diário oficial do Edital n° 001/2011, porém, neste ato não consta a lista dos julgadores responsáveis pela realização do certame, fazendo o Edital referência apenas sobre a forma como estes seriam escolhidos, conforme os documentos acostados às fls.13/15. Quanto à segunda irregularidade mencionada, trata-se da divulgação de errata alterando as disposições do Edital n° 001/2011, sem que também fosse dado publicidade ao ato. 2. O feito administrativo revestiu-se de ilegalidade, na medida em que infringiu preceito essencial que rege os atos emanados do Poder Público, qual seja, o princípio da publicidade. O princípio da publicidade do ato administrativo - como informador da**



Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, necessário à sua validade e eficácia - encontra-se hoje consagrado no art. 37, caput, da Constituição vigente. 3. As leis, atos e contratos da Administração, que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem, exigem publicidade para adquirirem validade perante as partes e terceiros. Indubitável, portanto, que se trata de um dever da Administração Pública e, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso. 4. A sentença monocrática não deve sofrer reparos. 5. Reexame conhecido e improvido. (REEX 00000941320118180057/ PI 201200010050984, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Cível, Julg. 26.06.2013, Relator Des. Fernando Carvalho Mendes)

**Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO NÃO ACOLHIDA. CANDIDATA APROVADA NO CONCURSO E CONVOCADA PARA O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA A NOMEAÇÃO MEDIANTE EDITAL N° 027/2008. PUBLICADO POR MEIO ELETRÔNICO. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME QUE PREVÊ A CONVOCAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO QUE TORNOU PÚBLICO O NÃO COMPARECIMENTO DA IMPETRANTE NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ANTES DE FINDAR O PRAZO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO AO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. É da Secretaria de Administração do Município a atribuição para convocar os candidatos aprovados em concurso público, bem como tornar público o nome dos concorrentes que não compareceram para a apresentação dos documentos necessários após a convocação, como ocorreu no presente caso. Edital de abertura do certame foi expresso no sentido de que os candidatos do concurso serão convocados por meio de Diário Oficial do Município para se apresentarem na Secretaria Municipal de Administração visando o cumprimento das formalidades exigidas para a concretização do ato de nomeação. Por se tratar de concurso público, a Administração deveria observar o edital do certame, o qual é lei entre as partes, haja vista o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo a Administração e os candidatos ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. A autora que se apresentou dentro do prazo de dez dias estipulados pelo edital de abertura do certame para cumprir as formalidades exigidas para sua nomeação. Escorreta a r. sentença que tornou sem efeito o ato que tornou público o não comparecimento da autora para o cumprimento das formalidades exigidas, garantindo-lhe o direito à, tendo em vista que a mesma não pode ser penalizada por erro da Administração Pública. (Processo 9021378 PR 902137-8, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Julgamento 3.07.2012, Relator Luiz Mateus de Lima)**

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático neste aspecto.



Todavia, no tópico 4 da parte dispositiva do julgado, constata-se que o Juízo a quo condenou a Prefeitura Municipal em custas processuais, devendo a sentença ser reformada nesse ponto.

A Fazenda Pública Municipal goza de isenção de custas, a teor do que dispõe o art. 15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará), in verbis: Art. 15 - Não incidem emolumentos e custas:

(...)

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente.

Ante o exposto, em REEXAME NECESSÁRIO, reformo a sentença, para excluir a condenação da Prefeitura Municipal de Marabá nas custas processuais, nos termos do art. 15, alínea g, da Lei Estadual 5.738/93, mantenho-a inalterada nos demais pontos, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora